

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Giacobbo)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2002, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

.....

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando for o caso, das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando for o caso, nos termos, prazos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de ato declaratório, excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES as oficinas mecânicas, por considerar que elas exercem atividade vedada.

Preocupado com a situação criada pela SRF, o Congresso Nacional editou a Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, que, em seu art. 4º, manteve as referidas empresas no SIMPLES.

No entanto, apesar de louvável, o texto do art. 4º da referida Lei amenizará, mas não resolverá totalmente as dificuldades das oficinas mecânicas, pois garante a sua permanência retroativamente apenas a partir de 1º de janeiro de 2004.

O que ocorre é que o ato declaratório da SRF de exclusão das empresas teve efeito a partir de 1º de janeiro de 2002, ou a partir da data da opção, quando ocorrida após essa data. Portanto, as oficinas mecânicas permanecem excluídas do sistema nos anos de 2002 e 2003, e obrigadas a efetuar sua contabilidade e pagar seus impostos e contribuições sem o benefício do regime simplificado de tributação.

Como o objetivo do art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004, foi o de corrigir o descalabro ocasionado pelo ato declaratório da SRF, acreditamos que a situação só ficará plenamente solucionada se se garantir às referidas empresas o direito de permanência no SIMPLES desde a sua opção original, e não somente a partir de 1º de janeiro de 2004.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Giacobbo